



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO EGRÉGIO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

REPRESENTAÇÃO Nº 167 /2017/MP – EFC.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio de sua procuradora signatária, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da Lei e a fiscalização de sua execução, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no disposto nos artigos 54, I e 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, vem perante Vossa Excelência oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO**, em face do Excelentíssimo Senhor **ADAIL JOSÉ FIGUEIREDO PINHEIRO**, Prefeito Municipal de Coari, **em razão das irregularidades constatadas no Pregão nº 017/2017 – CPL/PMC – Processo nº 177/2017**, referente à contratação da empresa P.S Publicidade ao custo total de R\$4.076.340,00 (quatro milhões, setenta e seis mil, trezentos e quarenta reais) para prestar serviços de consultoria, análise, planejamento estratégico e assessoria de comunicação institucional.

Em notícia veiculada no periódico local “Acrítica”, a Prefeitura Municipal de Coari pretendia gastar até R\$4 milhões de reais em serviços de assessoria de comunicação, conforme despacho de homologação publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas do dia 12.07.2017, Edição 1895. O teor do despacho indica a empresa P.S Publicidade como licitante vencedora do Pregão nº 017/2017 – CPL/PMC.

De posse dessa notícia, este Ministério Público de Contas, através do Ofício nº 534/2017/MP – EFC, amparado pelos artigos 93 c/c 88, parágrafo único, alínea “a” da Constituição Estadual e no artigo 116 da Lei nº 2.423/1996, solicitou ao chefe do Poder Executivo daquela municipalidade, a cópia integral do respectivo processo licitatório, além da comprovação da razoabilidade do preço pactuado.

RECEBUEMOS DO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS



O município, por meio de sua Procuradora Geral Adjunta, enviou toda a documentação solicitada, aduzindo que a questão se tratava de um sistema de registro de preços (SRP), não estando a Administração Pública obrigada a contratar quaisquer dos itens registrados na Ata de Registro de Preços (ARP).

Ocorre que a situação fática não se trata de um simples registro de preços, pois houve contratação do licitante vencedor após a assinatura da ata de registro de preços (ARP). Nos termos do art. 2º, II, do Decreto nº 7.892/2013, a ata de registro de preços é o documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas. No caso do município de Coari, a contratação ocorreu logo após a assinatura da ARP (f. 764), desqualificando a justificativa apresentada pela Procuradoria-Geral do Município.

A contratação imediata da licitante vencedora após a assinatura da ARP não é o único fator que descaracteriza o sistema de registro de preços (SRP). É sabido que o termo de referência deve conter os objetos a serem contratados, bem como a estimativa de quantidade a ser utilizado, e no caso da prestação de serviços, a estimativa de meses. A ata de registro (f. 758) anotou o serviço de maneira geral com um preço único, sem registrar os serviços de maneira individualizada. Conforme elucidado pela própria Procuradoria-Geral do Município, é faculdade da Administração Pública ao se valer do SRP, contratar apenas os serviços que lhe forem oportunos, pautando-se na ARP. Desse modo, não é admissível que a ARP seja formalizada sem a pormenorização dos serviços que podem, futuramente, ser contratados. Nesse sentido, orienta a Controladoria-Geral da União no livro Sistema de Registro de Preços – Perguntas e Respostas (Edição Revisada 2014):

*“Considerando a sistemática do SRP, em que a Administração Pública registra preços, fornecedores e quantidades para aquisição futura, ficando exclusivamente a critério de sua necessidade, conveniência e oportunidade a utilização da ARP, é impossível aceitar a formalização de uma ARP sem o devido registro do preço de um item daquele rol de objetos/serviços a ser contratado.”*

E ainda questiona:

*“Como chegar a uma ARP sem a existência de um preço unitário registrado? Como demonstrar a vantagem em se utilizar uma determinada ata se há itens não cotados?”*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
Procuradora Evelyn Freire de Carvalho



Verifica-se também que a Prefeitura Municipal não cumpriu devidamente com o requisito previsto no caput do art. 7º, do Decreto nº 7.892/2013, visto não ter realizado adequadamente a chamada “ampla pesquisa de mercado”.

A jurisprudência do TCU é firme no sentido de considerar inadequada a pesquisa de preços sustentada apenas nas propostas dos fornecedores, devendo a Administração Pública se valer de todos os meios tecnológicos disponíveis para verificar a melhor proposta aos cofres públicos, seja analisando contratos de gestões anteriores, consultando outros órgãos, verificando catálogo de fornecedores, e buscando informações em sites do poder público que contém banco de dados de outros procedimentos licitatórios. Sobre isso, anote-se a seguinte decisão:

*“Faça o orçamento do objeto a ser licitado com base em cotação de preços aceitáveis oriunda, por exemplo, de pesquisas junto a cotação específica com fornecedores, pesquisas em catálogos de fornecedores, pesquisa em bases de sistemas de compras, avaliação de contratos recentes ou vigentes, valores adjudicados em licitações de outros órgãos públicos, valores registrados em atas de SRP e analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado, à luz do art. 6º, inc. IX, alínea “f”, da Lei nº 8.666/1993.” (ACÓRDÃO DE RELAÇÃO 819/2009 – PLENÁRIO. Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues)*

Anote-se também:

*“1. A aferição de preços nas aquisições e contratações de produtos e serviços de tecnologia da informação, no âmbito da Administração Pública federal, na fase de estimativa de preços, no momento de adjudicação do objeto do certame licitatório, na contratação e*



*alterações posteriores, deve se basear em valores aceitáveis, que se encontrem dentro da faixa usualmente praticada pelo mercado em determinada época, obtida por meio de pesquisa a partir de fontes diversas, como orçamentos de fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos - inclusive aqueles constantes no Comprasnet -, valores registrados em atas de Sistema de Registro de Preços, entre outras, a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública. 2. Preço aceitável, a ser considerado na faixa de preços referida no item precedente, é aquele que não representa claro viés em relação ao contexto do mercado, ou seja, abaixo do limite inferior ou acima do maior valor constante da faixa identificada para o produto ou serviço. 3. A utilização de fontes que não sejam capazes de representar o mercado de tecnologia da informação para produtos com certa complexidade ou serviços fornecidos para o setor público - como sites na Internet, inclusive internacionais - pode servir apenas como mero indicativo de preço, sem que sirvam os valores encontrados, por si só, para caracterização de sobrepreço ou superfaturamento. 4. Os critérios apontados nos itens precedentes devem balizar, também, a atuação dos órgãos de controle, ao ser imputado sobrepreço ou superfaturamento nas aquisições e contratações relacionadas à área de tecnologia da informação.”*  
*(ACÓRDÃO 2170/2007 – PLENÁRIO. Rel. Min. Ubiratan Aguiar)*

Por todo o exposto, a resposta do município não é satisfatória, e o procedimento licitatório enviado está eivado de ilegalidade, por desobedecer aos requisitos do Decreto nº 7.892/2013, além de afrontar os princípios da legalidade, motivação, e os que norteiam os procedimentos licitatórios.

Assim, o Ministério Público de Contas requer a Vossa Excelência:

1. Determinar a **APURAÇÃO** do fato, mediante identificação de possíveis ilegalidades realizadas pela Prefeitura Municipal de Coari, assim como a consequente emissão de relatório conclusivo;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
*Procuradora Evelyn Freire de Carvalho*



2. Aplicar **MULTA** prevista no art. 54, II da Lei 2.423/1996, pelo ato praticado ser contrário à norma legal;
3. Dar **CIÊNCIA** a este Ministério Público acerca das providências adotadas e dos resultados alcançados.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, Manaus, 27 de novembro de 2017.

  
**Evelyn Freire de Carvalho**  
Procuradora de Contas  
9ª Procuradoria

